

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 30/2026

Autoria: EXECUTIVO

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 12 de Março de 2026

Dispõe sobre a autorização para disponibilização e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e de equipamentos de proteção individual aos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar e permitir o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e de equipamentos de proteção individual aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, integrantes do órgão executivo municipal de trânsito.

§ 1º O porte e o uso dos instrumentos de que trata o caput somente poderão ocorrer no exercício regular da função e em razão dela, observada a legislação federal aplicável.

§ 2º A utilização observará, obrigatoriamente, as disposições da Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e demais normas federais pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo, entre outros definidos em regulamento:

- I – espargidores, lançadores ou sprays de agente lacrimogêneo ou de extrato vegetal irritante (spray de pimenta);
- II – bastões, tonfas ou instrumentos de impacto não contundente;
- III – dispositivos de condução de energia elétrica, quando expressamente autorizados em regulamento específico e em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 3º O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo observará, obrigatoriamente:

- I – os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e moderação;
- II – a priorização de meios não violentos e técnicas de desescalada;
- III – a preservação da integridade física e da vida de todos os envolvidos;
- IV – a prestação imediata de socorro médico, quando necessário, bem como a comunicação e o registro formal da ocorrência.

Art. 4º O porte e o uso dos instrumentos de que trata esta Lei ficam condicionados:

- I – à realização prévia de curso teórico e prático específico;
- II – à aprovação em avaliação psicológica;
- III – à participação em capacitação e reciclagem periódica, nos termos do regulamento.

Art. 5º Compete ao órgão executivo municipal de trânsito:

- I – planejar, coordenar e fiscalizar a capacitação dos agentes;
- II – controlar o recebimento, guarda, cautela, distribuição e uso dos instrumentos;
- III – manter registros e relatórios de uso;

IV – adotar protocolos operacionais compatíveis com as diretrizes federais aplicáveis.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer coletes balísticos aos Agentes da Autoridade de Trânsito, como equipamento de proteção individual, sempre que as atividades desempenhadas envolverem risco potencial à integridade física do servidor.

§ 1º O uso do colete balístico será restrito ao exercício da função, observado o regulamento próprio.

§ 2º O fornecimento e o uso do colete balístico não caracterizam o agente como integrante de força policial, nem implicam alteração de suas atribuições legais.

§ 3º Caberá ao órgão executivo municipal de trânsito definir, em regulamento:

I – os critérios de uso;

II – os níveis de proteção balística adequados;

III – os procedimentos de guarda, conservação, inspeção e substituição do equipamento.

§ 4º O colete balístico constitui equipamento de proteção individual destinado exclusivamente à preservação da vida e da integridade física do servidor, não se caracterizando como instrumento de coerção ou uso da força.

Art. 7º O uso indevido ou abusivo dos instrumentos previstos nesta Lei sujeitará o agente às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, 12 DE MARÇO DE 2026.

IRIS MARTINS PARREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar melhores condições de segurança aos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Santa Helena de Goiás, que exercem poder de polícia administrativa e frequentemente se deparam com situações de risco, hostilidade e resistência durante o desempenho de suas funções.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, bem como no art. 144, § 10, que reconhece o trânsito como atividade relacionada à segurança pública.

O texto observa integralmente a Lei Federal nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes públicos, incorporando expressamente os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e moderação, além da priorização de técnicas de desescalada.

Importante ressaltar que a medida não implica militarização do órgão executivo de trânsito, tampouco altera as atribuições legais dos agentes, limitando-se a autorizar, sob critérios técnicos e capacitação específica, o uso de instrumentos não letais e equipamentos de proteção individual, como os coletes balísticos.

A iniciativa também reforça o dever do Município de zelar pela saúde e segurança de seus servidores, reduzindo riscos ocupacionais e promovendo melhores condições de trabalho, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão pública.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, 12 DE MARÇO DE 2026.

IRIS MARTINS PARREIRA
PREFEITO MUNICIPAL